



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP ao Projeto de Lei nº 4976/2013, do Deputado Giovani Cherini.

*Altera e acrescenta dispositivos à
Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de
1964, que regulamenta a profissão do
corretor de seguros.*

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator Deputado Laercio Oliveira a seguinte redação:

“Art.13.....
.....

§ 3º - Nos casos de cancelamento da apólice de seguro ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros, deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP ao PL nº 4976/2013, ao pretender alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 4.594/64¹ - lei especial que regula a corretagem de seguros -, deve observar os princípios e cláusulas gerais estampados no Código Civil² - lei geral que estabelece regras e princípios atinentes ao Direito Privado -, de modo a garantir a harmonia e a eficácia do ordenamento jurídico.

¹ Lei nº 4.594/1964 - *Regula a profissão de corretor de seguros.*

² Lei nº 10.406/2002 - *Institui o Código Civil.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação do parágrafo 3º do art. 13³ do Substitutivo em comento fere a cláusula geral prevista no artigo 884⁴ do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. Isso porque, se o corretor de seguros não restituir proporcionalmente à seguradora a comissão por ele recebida ou adiantada, inclusive na hipótese de cancelamento da apólice de seguro, e não apenas quando ocorrer qualquer pagamento de prêmio, estará se enriquecendo indevidamente face à seguradora.

A previsão e vedação do enriquecimento sem causa, entre nós, surge legalmente pela primeira vez no Código Civil de 2002. Está atrelado ao preceito latino *suum cuique tribuere* - dar a cada um o que é seu. Este instituto não reclama a existência de ato ilícito nem de dano para o exercício da respectiva ação. A pretensão de enriquecimento atua na esfera do enriquecido, pugnando restituir ao empobrecido a vantagem obtida.

A obrigação do corretor de seguros – pessoa física ou jurídica - de devolver à sociedade seguradora os valores proporcionais de comissão de corretagem correspondentes ao cancelamento ou devolução do prêmio decorre do caráter jurídico da corretagem, como bem classifica o Ministro Eros Roberto Grau em seu parecer, ora anexado.

Frise-se que a participação do corretor na contratação de seguro se dá em razão da hipossuficiência técnica do segurado. O papel do corretor é o de representar o segurado e, assim, prestar-lhe serviços, auxiliando-o desde a fase da proposta do seguro até o prazo final da vigência da apólice.⁵

Portanto, havendo o cancelamento ou a devolução do prêmio de seguro, não há que se falar em prestação de toda a gama de serviços incluídos na corretagem, razão pela qual deverá o corretor devolver proporcionalmente o valor da corretagem adquirido em determinada operação de seguro, sob pena de enriquecimento sem causa.

³ Substitutivo da CATSP ao PL 4976/13 - Art. 13 (...) § 3º – “Em caso de cancelamento de seguro, pelo contratante ou contratado, independente das razões atribuídas, a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros somente poderá ser estornada ou restituída, se houver ocorrido qualquer pagamento do prêmio, e calculada diretamente na forma proporcional ao que a seguradora houver efetivamente recebido do segurado.”

⁴ “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

⁵ GRAU, Ministro Eros Roberto. Parecer emitido em 12 de julho de 2012 sobre a Circular SUSEP nº 436/2012, p. 9-10.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpra ainda mencionar que o art. 1º da Resolução nº 278/13 ⁶ da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP dispõe que tanto nos casos de cancelamento da apólice de seguro quanto nos de devolução do prêmio, o corretor ou a sociedade corretora deverá restituir a comissão de corretagem à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora. Dispõe o art. 2º da referida Resolução que a SUSEP expedirá normas complementares ao disposto na Resolução, no que for necessário.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda modificativa, ora apresentada, seja acatada.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

⁶ Resolução nº 278/13 - *Dispõe sobre a restituição de comissão de corretagem às seguradoras, no caso de cancelamento ou devolução de prêmio.*